



Município de Capanema - PR

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 1059/2022
Data: 15/12/2022 - Horário: 11:28
Legislativo

Altera a Lei Municipal nº 1.669/2018 incluindo novas espécies de concessão de incentivos ao Programa Bônus Agrícola e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei atualiza valores e inclui novos incentivos ao Programa Bônus Agrícola, de que trata a Lei 1.669/2018.

Art. 2º O “Capítulo III” da Lei 1.669/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO DOS INCENTIVOS

Art. 6º Os incentivos fiscais previstos no art. 5º desta lei serão pagos ao agricultor contribuinte na ordem sequencial e cronológica de cadastramento junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que será realizado a partir do primeiro dia útil do mês de maio até o dia 30 de setembro do mesmo ano observando o seguinte calendário:

- I - mês de Maio de cada ano para CPF com número final 0 e 1;
- II - mês de Junho de cada ano para o CPF com número final 2 e 3
- III - mês de Julho de cada ano para o CPF com número final 4 e 5;
- IV - mês de Agosto de cada ano para o CPF com número final 6 e 7;
- V - mês de Setembro de cada ano para o CPF com número final 8 e 9;

Art. 7º A Certidão de Bônus e seu respectivo valor somente poderá ser utilizada para pagamento dos seguintes produtos e serviços:

- I - hora máquina;
- II - aquisição de fertilizantes e defensivos agrícolas;
- III - aquisição de sementes de pastagens, ração e insumos;
- IV - medicamentos veterinários e vacinas.



Município de Capanema - PR

Parágrafo único. O agricultor beneficiado com o Bônus Fiscal deverá apresentar Notas Fiscais de compras efetuadas em empresas com sede no Município, no mesmo valor ou superior ao Bônus, no prazo de um ano do seu recebimento.

Art. 8º As certidões de bônus serão repassadas diretamente ao agricultor, desde que haja prévia autorização da despesa e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Somente o titular do Bloco de Produtor Rural poderá retirar a Certidão de Bônus junto à Secretaria competente, ressalvados, excepcionalmente, os casos de haver outras pessoas da família inscritas como dependentes no Bloco de Produtor Rural.

Art. 9º Será utilizada para fins de cálculo dos valores a serem pagos através deste programa, a movimentação econômica do Bloco de Produtor Rural do ano anterior ao pagamento dos incentivos nos seguintes prazos.

I - a apresentação de notas para fins de cálculo até 31/03;

II - correspondente às notas emitidas e autenticadas no período de 01/01 até 31/12 do ano anterior.

SEÇÃO II DAS ESPÉCIES DE INCENTIVOS

Subseção I TERRAPLENAGEM

Art. 10 A Administração Municipal auxiliará com valor de R\$9,50 (nove reais e cinquenta centavos) por metro quadrado de área construída nas propriedades rurais agrícolas onde for realizada terraplenagem.

§ 1º O limite máximo do Bônus Fiscal fixado no caput poderá ser aumentado através de ato do Chefe do Poder Executivo:

§ 2º Para fins deste artigo, incentiva-se as unidades produtivas de:

I - avicultura;

II - suinocultura;

III - bovinocultura;

IV - ou qualquer outra atividade produtiva do ramo agrícola.

§ 3º A vistoria e medição das propriedades que trata este artigo serão feitas por servidores da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente,



Município de Capanema - PR

identificando o início e final da realização do serviço.

§ 4º O incentivo que trata este artigo será pago em até 30 dias após a vistoria e medição que trata o §3º, desde que atendidos os requisitos.

Subseção II

AÇUDES

Art. 10-A A Administração Municipal auxiliará com valor de R\$ 7,00 (sete reais) por metro quadrado do espelho d'água.

§ 1º O produtor deverá manifestar por escrito seu interesse junto a secretaria de agricultura para possível concessão do bônus para realização de açudes.

§ 2º A Administração municipal realizará vistoria no local indicado pelo agricultor por intermédios de servidores e técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que apresentará laudo de viabilidade detalhando as exigências legais para implantação de açude.

§ 3º Deverá ser observada a legislação ambiental vigente e os seguintes critérios para a concessão do benefício de açudes:

I - existência de água corrente perene em constante renovação

II - instalação de monge, por parte do agricultor, que possibilite a correta renovação água;

§ 4º O incentivo que trata este artigo será pago em até 30 dias após a vistoria e medição, desde que atendidos os requisitos.

Subseção III

ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO

Art. 11 A Administração Municipal ficará responsável pela abertura, cascalhamento e manutenção das vias de acesso nas propriedades rurais credenciadas neste programa.

§ 1º O requerimento para execução dos serviços que trata este artigo deverá ser feito nos moldes do artigo 4º, I desta Lei.

§ 2º A execução destes serviços seguirá cronograma estabelecido pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente juntamente com equipe de técnicos e ainda ficará condicionada a disponibilidade de maquinário e/ou contratação de serviços terceirizados.



Município de Capanema - PR

§ 3º A Administração Municipal fica autorizada a efetuar trabalhos de cascalhamento na pré-ordenha, acesso às benfeitorias das propriedades, abertura de estrada de roça (sem cascalhamento), bebedouro, recuperação de nascente, terraplanagem para moradia.

Subseção IV **ESTERQUEIRAS**

Art. 11-A A Administração Municipal auxiliará com valor de R\$9,50 (nove reais e cinquenta centavos) por metro quadrado da área da superfície da esterqueira escavada construída.

§ 1º O requerimento para execução dos serviços que trata este artigo deverá ser feito nos moldes do artigo 4º, I desta Lei.

§ 2º A Administração municipal realizará vistoria no local indicado pelo agricultor por intermédio de servidores técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com emissão de laudo de viabilidade detalhando as exigências legais para implantação de esterqueiras.

§ 3º Deverá ser observada a legislação ambiental vigente e o seguinte critério para o recebimento do benefício de esterqueiras:

I - a instalação deverá seguir as recomendações vigentes quanto a impermeabilização interna, com manta impermeável na espessura adequada para cada caso evitando contaminação do solo e lençóis de água.

§ 4º Eventuais descumprimentos de normas e leis ambientais serão de estrita responsabilidade dos concessionários do benefício de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O incentivo que trata este artigo será pago em até 30 dias após a vistoria e medição, desde que atendidos os requisitos.

Subseção V **BOVINOCULTURA LEITEIRA**

Art. 11-B A Administração Municipal concederá incentivos para o desenvolvimento da bovinocultura Leiteira conforme:

I - subsídio com apoio financeiro de R\$ 5,00 para cada exame de Brucelose e R\$ 5,00 para cada exame de Tuberculose;

II - subsídio com apoio financeiro de R\$ 5,00 por litro de nitrogênio adquirido para conservação do sêmen.



Município de Capanema - PR

§ 1º O requerimento para execução dos serviços que trata este artigo deverá ser feito nos moldes do artigo 4º, I desta Lei.

§ 2º Para concessão do subsídio de que trata o inciso I do caput deste artigo, o agricultor deverá apresentar comprovante da ADAPAR de Cadastro do Rebanho em seu nome.

§ 3º Para concessão do subsídio de que trata o inciso II do caput deste artigo, o agricultor deverá comprovar a existência de botijão de sêmen adequado e em bom estado de conservação para armazenagem do nitrogênio, que será feito através de laudo de avaliação realizado por servidores técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que apresentarão laudo de viabilidade e laudo fotográfico.

§ 4º Os incentivos de que trata o caput serão pagos em até 30 dias:

I - após a apresentação do(s) laudo(s) do(s) exame(s) realizado(s) acompanhado da nota fiscal ou recibo da prestação do serviço, na hipótese do subsídio de que trata o inciso I do caput;

II - após a apresentação da nota fiscal de aquisição do produto, na hipótese do subsídio de que trata o inciso II do caput.

Subseção VI

FOSSAS SANITÁRIAS E SILOS

Art. 12 *A Administração Municipal ficará, também, responsável pela abertura de fossas sanitárias e silos nas propriedades rurais credenciadas neste programa, obedecendo os prazos e roteiros predeterminados pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.*

§ 1º O requerimento para execução dos serviços que trata este artigo deverá ser feito nos moldes do artigo 4º, I desta Lei.

§ 2º Para realização dos serviços de que trata este artigo, a Administração fica autorizada:

I - a utilização de maquinário e quadro de funcionários próprio;

II - utilização de serviços terceirizados, observando-se a legislação pertinente.

§ 3º Na hipótese de execução conforme o inciso II do §2º deste artigo, será designado um servidor da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para acompanhar a prestação de serviços de acordo com o laudo do responsável técnico, de acordo com o cronograma fixado pela secretaria.



Município de Capanema - PR

[...]”NR

Art. 3º Fica incluído o “Capítulo V” na Lei 1.669/2018, com a seguinte redação:

[...]

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13-A Os valores de cada espécie de benefício de que trata a seção II do Capítulo III desta Lei, serão atualizados anualmente pelo mesmo índice e na mesma data da correção da Unidade Fiscal Municipal (UFM), Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo Único. A atualização de valores de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á inicialmente no ano de 2023 para o exercício de 2024 e posteriores.

Art. 13-B É facultado ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente a expedição de regulamentos para o fiel cumprimento do Programa “Bônus Agrícola”.

Art. 14 ...

[...]”

Art. 4º Os demais dispositivos da Lei 1.669 de 19 de dezembro de 2018 não atingidos por esta Lei permanecem inalterados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos 14 dias do mês de dezembro de 2022.

Gilmar Gobato

Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

AMERICO 2022.12.14

BELLE:2405 16:20:14

9587915 -03'00'

Américo Bellé

Prefeito Municipal



Município de Capanema - PR

Exposição de Motivos

**Excelentíssimos Senhores Membros
da Câmara Municipal de
Capanema– PR.**

Valemo-nos da presente mensagem para, nos termos do artigo 123, IV, da Lei Orgânica do Município de Capanema, encaminhar o projeto, em anexo, para apreciação e aprovação dos nobres Edis, se assim o entenderem.

O projeto de lei em epígrafe tem por escopo ampliar o incentivo fiscal aos produtores rurais de Capanema com R\$ 5,00 para cada exame de Brucelose, R\$ 5,00 para cada exame de Tuberculose e R\$ 5,00 por litro de nitrogênio líquido adquirido para conservação do sêmen. Também é criado o incentivo fiscal de “Bovinocultura Leiteira” e “Esterqueiras”, além de atualizar o valor do incentivo fiscal para terraplenagem.

A Brucelose causada pela *Brucella abortus* e a Tuberculose causada pelo *Mycobacterium bovis* são zoonoses com ocorrência em todo território nacional, causando prejuízos econômicos consideráveis para a bovinocultura, problemas sanitários e graves implicações para saúde pública. Uma das formas de transmissão destas doenças é através do consumo de leite cru e em muitos casos, os animais permanecem infectados por anos ou indefinidamente, sem manifestação de quaisquer sinais clínicos, portanto o exame diagnóstico é imprescindível para a detecção e erradicação de animais infectados.

Conforme preconizado pelo Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal – PNCEBT, a realização dos exames de diagnóstico da Brucelose e Tuberculose são obrigatórios e devem ser realizados anualmente.

A bovinocultura é uma das principais atividades econômicas no município de Capanema, contribuindo com uma parcela significativa da arrecadação municipal e na maioria das propriedades constitui a principal fonte de renda da família. Portanto, este incentivo fiscal para custeio dos exames de Brucelose e Tuberculose do rebanho bovino visa estimular e possibilitar ao produtor o rural a adoção de medidas de prevenção e erradicação destas doenças, garantindo a sanidade do rebanho e a saúde e segurança do produtor rural, reduzindo o risco de transmissão destas doenças, potencializando a produção leiteira ou de corte, agregando valor aos produtos de origem animal e principalmente, protegendo à saúde pública.

Ciente dos riscos que estas enfermidades representam, faz-se necessário essa contribuição por parte da administração municipal, fomentando o manejo sanitário preventivo.

Tendo em vista a característica familiar das propriedades rurais de nosso município, o incentivo fiscal para aquisição de nitrogênio líquido visa também fomentar a bovinocultura e o



Município de Capanema - PR

melhoramento genético dos animais, aumentando a capacidade produtiva do rebanho, seja de corte ou de leite. O nitrogênio é utilizado para garantir a adequada conservação do sêmen bovino em botijões até o momento da inseminação artificial.

Diante do exposto, pugna-se pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma que se encontra redigido.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, aos 14 dias do mês de dezembro de 2022.

Gilmar Gobato

Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

AMERICO 2022.12.1

BELLE:2404 16:20:26

59587915 -03'00'

Américo Bellé

Prefeito Municipal

- **II** - Para um total de notas emitidas nos valores totais entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R\$ 49.999,99 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e nove centavos); um valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- **III** - Para um total de notas emitidas em valor constante no intervalo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 99.999,99 (noventa e nove mil reais e noventa e nove centavos); um valor fixo em 1% (um por cento) do valor total de notas emitidas;
- **IV** - Para um total de notas emitidas que sejam iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); um valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- **§ 1º** O limite máximo fixado por Bônus Fiscal corresponderá a R\$ 1.000,00 (mil reais) ao ano;
- **§ 2º** O percentual e o limite máximo do Bônus Fiscal fixado nos incisos do caput poderão ser aumentados através de ato do Chefe do Poder Executivo;
- **§ 3º** Os valores dos bônus previstos neste artigo serão emitidos através de Certidão de Bônus; devidamente assinada pelo Prefeito Municipal;
- **§ 4º** As notas fiscais de depósito de grãos em sede de cooperativas e afins não serão contabilizadas para fins de pagamento dos incentivos previstos nesta lei;
- **§ 5º** Para fazer jus aos incentivos previstos nesta lei, faz-se necessário apresentar um mínimo de 5 (cinco) notas emitidas junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- **§ 6º** Valores totais de notas emitidas que não totalizarem o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao ano, não farão jus aos incentivos previstos nesta lei;

Art. 5º O agricultor contribuinte fará jus ao recebimento de incentivos fiscais que, obedecerão limites de valores a partir das Notas Fiscais emitidas por ele durante o ano, sob os seguintes critérios:

- I - Para um total de Notas Fiscais emitidas entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 24.999,99 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), o agricultor contribuinte receberá um valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais);
 - II - Para um total de Notas Fiscais emitidas entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R\$ 49.999,99 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), o agricultor contribuinte receberá um valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
 - III - Para um total de Notas Fiscais emitidas entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 99.999,99 (noventa e nove mil reais e noventa e nove centavos), o agricultor contribuinte receberá 1,2% (um, vírgula dois por cento) do valor das Notas Fiscais emitidas;
 - IV - Para um total de Notas Fiscais emitidas que seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o agricultor contribuinte receberá um valor fixo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
- § 1º** O limite de Bônus Fiscal fixado a cada agricultor contribuinte corresponderá ao incentivo máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
- § 2º** O percentual e o limite máximo do Bônus Fiscal fixado nos incisos do caput poderão ser aumentados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os valores dos bônus previstos neste artigo serão emitidos através de Certidão de Bônus; devidamente assinada pelo Prefeito Municipal.

§ 4º As notas fiscais de depósito de grãos em sede de cooperativas e afins não serão contabilizadas para fins de pagamento dos incentivos previstos nesta lei.

§ 5º Para fazer jus aos incentivos previstos nesta Lei, faz-se necessário apresentar um mínimo de 5 (cinco) notas emitidas junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 6º Valores totais de notas emitidas que não totalizarem o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao ano, não farão jus aos incentivos previstos nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 1812/2022)

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DOS INCENTIVOS

Art. 6º Os incentivos previstos no art. 5º desta lei serão pagos observando o seguinte calendário:

- **I** - Mês de Maio de cada ano para o CPF com número final 0 e 1;
- **II** - Mês de Junho de cada ano para o CPF com número final 2 e 3;
- **III** - Mês de Julho de cada ano para o CPF com número final 4 e 5;
- **IV** - Mês de Agosto de cada ano para o CPF com número final 6 e 7;
- **V** - Mês de Setembro de cada ano para o CPF com número final 8 e 9;

Art. 6º Os incentivos fiscais previstos no art. 5º desta lei serão pagos ao agricultor contribuinte na ordem sequencial e cronológica de cadastramento junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que será realizado a partir do primeiro dia útil do mês de maio até o dia 30 de setembro do mesmo ano observando o seguinte calendário:

- I - Mês de Maio de cada ano para CPF com número final 0 e 1;
- II - Mês de Junho de cada ano para o CPF com número final 2 e 3
- III - Mês de Julho de cada ano para o CPF com número final 4 e 5;
- IV - Mês de Agosto de cada ano para o CPF com número final 6 e 7;

V - Mês de Setembro de cada ano para o CPF com número final 8 e 9; (Redação dada pela Lei nº 1812/2022)

Art. 7º A Certidão de Bônus e seu respectivo valor somente poderá ser utilizada para pagamento dos seguintes produtos e serviços:

- I - Hora máquina;
- II - Aquisição de fertilizantes e defensivos agrícolas;
- III - Aquisição de sementes de pastagens, ração e insumos;
- IV - Medicamentos veterinários e vacinas.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/04/2022

LEI Nº 1.669, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação do programa Bônus Agrícola, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito do Município de Capanema sanciona a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E REQUISITOS

Art. 1º Esta lei cria o programa do "Bônus Agrícola", codificando e alterando normas referentes à política municipal de apoio e incentivo à atividade agrícola do município de Capanema-PR, mediante a concessão de incentivos econômicos para os produtores agrícolas que emitem notas fiscais, visando o desenvolvimento econômico social que venham ampliar a renda e a dignidade do agricultor e sua família.

§ 1º Esta lei visa proporcionar a oportunidade a todos os agricultores do município de Capanema-PR de terem acesso aos incentivos públicos, dando maior transparência ao uso do dinheiro público, possibilitando uma efetiva fiscalização e reduzir ao máximo a sonegação fiscal.

§ 2º Através desta lei pretende-se atingir o maior número possível de emissão de notas fiscais de produtor rural, gerando um maior movimento econômico e consequentemente maior retorno financeiro ao município.

§ 3º O tratamento ora estabelecido não exclui outros benefícios semelhantes que tenham sido ou venham a ser concedidos, na forma da lei.

Art. 2º É considerado agricultor para efeitos desta lei todo proprietário de imóvel agrícola, arrendatário, agregado, meeiro, parceiro e possessor, desde que de boa-fé, devendo o imóvel, obrigatoriamente, estar em plena atividade agrícola.

Art. 3º Toda atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente aquela do plano diretor do município.

Art. 4º Para efeito de concessão de incentivos previstos nesta lei, respeitadas as exigências próprias de cada atividade agrícola, obrigatoriamente deverão estar preenchidos os seguintes requisitos gerais:

- 1º - Deverá o agricultor protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, justificando o enquadramento em algum benefício da presente lei, antes do início das

atividades;

- 1º - Comprovação da condição de agricultor nos moldes do art. 2º desta lei, através da apresentação de Bloco de Produtor Rural e comprovante de residência;

- 1º - Declaração de cumprimento da função social da propriedade agrícola pelo atendimento dos seguintes requisitos:

- a) Aproveitamento racional e adequado da propriedade;
- b) Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- c) Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- d) Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;
- e) Utilização dos recursos para beneficiar a produção;

- 1º - O agricultor não poderá possuir nenhuma pendência financeira com o município de Capanema-PR, de qualquer natureza, tributária ou não;

- 1º - O agricultor deverá manter limpa a frente da propriedade, livre de quaisquer entulhos ou detritos de qualquer natureza, que não tenham caráter puramente provisório, caso venham a ocorrer;

Art. 4º Para efeito de concessão de incentivos previstos nesta lei, respeitadas as exigências próprias de cada atividade agrícola, deverão estar preenchidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos gerais:

I - Apresentação de requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante protocolo, sem o qual terá seu pedido indeferido.

II - Comprovação da condição de agricultor nos moldes do art. 2º desta Lei, através da apresentação de Bloco de Produtor Rural e comprovante de residência;

III - Certidão negativa de débitos de qualquer natureza, tributários ou não, junto ao município de Capanema-PR.

IV - Manter limpa a sua propriedade, livre de entulhos ou detritos de qualquer natureza, salvo em casos excepcionais onde o lixo esteja alocado em caráter provisório sobre a propriedade.

V - Declaração de cumprimento da função social da propriedade agrícola pelo atendimento dos seguintes requisitos:

- a) Aproveitamento racional e adequado da propriedade;
- b) Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- c) Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- d) Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;
- e) Utilização dos recursos para beneficiar a produção; (Redação dada pela Lei nº 1812/2022)

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS A ATIVIDADE AGRÍCOLA

Art. 5º O agricultor fará jus ao recebimento aos valores correspondentes, obedecendo os seguintes limites de valores de notas emitidas ao ano:

- 1º - Para um total de notas emitidas nos valores totais entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 24.999,99 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

Parágrafo único. O agricultor beneficiado com o Bônus Fiscal deverá apresentar Notas Fiscais de compras efetuadas em empresas com sede no Município, no mesmo valor ou superior ao Bônus, no prazo de um ano do seu recebimento.

Art. 8º As certidões de bônus serão repassadas diretamente ao agricultor, desde que haja prévia autorização da despesa e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Somente o titular do Bloco de Produtor Rural poderá retirar a Certidão de Bônus junto à Secretaria competente, ressalvados, excepcionalmente, os casos de haver outras pessoas da família inscritas como dependentes no Bloco de Produtor Rural.

Art. 9º Será utilizada para fins de cálculo dos valores a serem pagos através deste programa, a movimentação econômica do Bloco de Produtor Rural do ano anterior ao pagamento dos incentivos nos seguintes prazos.

I - A apresentação de notas para fins de cálculo até 31/03.

II - Correspondente às notas emitidas e autenticadas no período de 01/01 até 31/12 do ano anterior.

DOS INCENTIVOS NA REALIZAÇÃO DE TERRAPLANAGEM

Art. 10. A Administração Municipal auxiliará com valor de R\$ 7,00 (sete reais) por metro quadrado de área construída nas propriedades rurais agrícolas onde for realizada terraplanagem.

§ 1º O limite máximo do Bônus Fiscal fixado no caput poderá ser aumentado através de ato do Chefe do Poder Executivo:

§ 2º Para fins deste artigo, incentiva-se as unidades produtivas de: I - Avicultura;

II - Suinocultura;

III - Bovinocultura;

IV - ou qualquer outra atividade produtiva do ramo agrícola.

Vistoria e medição

§ 3º A vistoria e medição das propriedades que trata este artigo serão feitas por servidores da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, identificando o início e final da realização do serviço.

Forma de pagamento

§ 4º O incentivo que trata este artigo será pago em até 30 dias após a vistoria e medição que trata o parágrafo, se atendidos os requisitos.

DOS INCENTIVOS NA REALIZAÇÃO DE AÇUDES

Art. 10-A A Administração Municipal auxiliará com valor de R\$ 7,00 (sete reais) por metro quadrado do espelho d'água.

Vistoria e medição

§ 1º O produtor deverá manifestar por escrito seu interesse junto a secretaria de agricultura para

possível aquisição do bônus de açude;

§ 2º A Administração municipal realizará vistoria no local indicado pelo agricultor por intermédios de servidores e técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que apresentará laudo de viabilidade detalhando as exigências legais para implantação de açude.

§ 3º Deverá ser observada a legislação ambiental vigente e os seguintes critérios para o recebimento do benefício de açudes:

- 1 Existência de água corrente perene em constante renovação
 - 2 Instalação de monge, por parte do agricultor, que possibilite a correta renovação água;
- Forma de pagamento

§ 4º O incentivo que trata este artigo será pago em até 30 dias após a vistoria e medição que trata o parágrafo, se atendidos os requisitos. (Redação acrescida pela Lei nº 1812/2022)

DOS INCENTIVOS AO ESCOAMENTO DE PRODUÇÃO

Art. 11 A Administração Municipal ficará responsável pela abertura, cascalhamento e manutenção das vias de acesso nas propriedades rurais credenciadas neste programa:

- § 1º O requerimento para execução dos serviços que trata este artigo deverá ser feito nos moldes do artigo 4º, I desta lei;

- § 2º A execução destes serviços ficará condicionada a disponibilidade de maquinário;

- § 3º A Administração Municipal fica autorizada a efetuar os trabalhos de cascalhamento na pré-ordenação;

Art. 11. A Administração Municipal ficará responsável pela abertura, cascalhamento e manutenção das vias de acesso nas propriedades rurais credenciadas neste programa.

§ 1º O requerimento para execução dos serviços que trata este artigo deverá ser feito nos moldes do artigo 4º, I desta Lei.

§ 2º A execução destes serviços ficará condicionada a disponibilidade de maquinário.

§ 3º A Administração Municipal fica autorizada a efetuar trabalhos de cascalhamento na pré-ordenação, acesso às benfeitorias das propriedades, abertura de estrada de roça (sem cascalhamento), bebedouro, recuperação de nascente, terraplanagem para casa. (Redação dada pela Lei nº 1812/2022)

OUTROS INCENTIVOS

Art. 12. A Administração Municipal ficará, também, responsável pela abertura de fossas sanitárias e silos nas propriedades rurais credenciadas neste programa, obedecendo os prazos e roteiros predeterminados pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. O requerimento para execução dos serviços que trata este artigo deverá ser feito nos moldes do artigo 4º, I desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Programa Bônus Agrícola previsto nesta lei substituirá o programa "Caminhos da Produção", com a revogação da lei 1.616/2017.

Art. 14. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de dezembro de 2018.

Américo Bellé
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/05/2022